



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004433-27.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LUCINEIA BUENO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 57964
APEL.N°: 1004433-27.2021.8.26.0541
COMARCA: SANTA FÉ DO SUL
APTE. : LUCINEIA BUENO COSTA
APDO. : BANCO SANTANDER S/A
JUIZ : RAFAEL OLIVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CULMINANDO COM A CONDENÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ADEQUADA IMPOSIÇÃO DAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 309/316, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, esta proposta por **LUCINEIA BUENO COSTA** contra **BANCO SANTANDER S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição a autora de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi a ela deferida no curso do desenrolar do feito. Na ocasião, a agora recorrente foi também condenada ao pagamento de multa, esta fixada em

montante equivalente a 5% do valor atribuído à causa, penalidade essa decorrente da litigância de má-fé que em seu desfavor foi reconhecida.

Inconformada com os termos definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da lide, conforme dão conta suas razões de fls. 319/340, clamando pela reforma da R. Sentença como lançada aos autos, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que não resultaram configuradas as hipóteses de imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé, motivo pelo qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que seja afastada a penalidade que foi a ela imposta.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 344/356), ocasião em que o banco recorrido se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela demandante não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como

vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Partindo da introdução acima apresentada, e bem apreciando o pedido como deduzido em apelo manejado pela demandante, para tanto visando a reforma do entendimento de 1º Grau pelo qual foi condenada a arcar com as penas decorrentes da litigância de má-fé que a ela foram impostas, é de se dizer que não comporta acolhida a pretensão nesse sentido deduzida, haja visto que o conjunto probatório demonstrou que tal situação se viu plenamente configurada nos autos, uma vez que a demandante alterou a verdade dos fatos ao propor demanda em reapreciação, pois resultou plenamente demonstrado o negócio jurídico por ela questionado no feito, tanto é que se apurou, que buscou a recorrente por meio de processo judicial alcançar enriquecimento indevido, exatamente como definido pelo Juízo, vindo agora se insurgir contra tal fato, alegação essa que não condiz com os elementos coligidos ao todo processado, porque permitem concluir que a demandante já tivesse, quando deduziu seu pedido, pleno conhecimento que o débito em questão decorria de contrato de empréstimo consignado devidamente celebrado entre as partes litigantes, o que permite entender, portanto, como justificada a condenação nesse sentido imposta pelo D. Julgador de 1º Grau, entendimento esse que deve se constituir em alvo de total ratificação.

Quanto as demais questões submetidas a apreciação do Juízo, imperativo firmar entendimento no sentido de que não mereçam maiores atenções por parte da Turma Julgadora, pois conforme se verifica das razões recursais apresentadas pela ocupante do polo ativo, tais

aspectos não foram alvo de impugnação específica, fato este que impede a apreciação de tais matérias, o que se tem por conta do princípio expresso na máxima "*tantum devolutum quantum appellatum*".

Em sendo assim, e em suma, não merecem vingar os reclamos exteriorizados pela ocupante do polo ativo da lide através de suas razões recursais, pois o Juízo de maneira plenamente adequada apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos honorários advocatícios, que devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC regente, ainda que ressaltado o fato de terem sido concedidos a recorrente no curso da tramitação do feito os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator